
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 001/2025

INTERESSADOS: Feitosa Construtora Ltda. (Recorrente) e N. da Costa Lima Construtora Ltda. (Recorrida)

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Feitosa Construtora Ltda.** em face da decisão que classificou a proposta da empresa **N. da Costa Lima Construtora Ltda.** como vencedora do certame em epígrafe.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora contém vício insanável, consubstanciado em erro no cálculo da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI). Alega que a empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. utilizou alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, aplicáveis a empresas optantes pelo Simples Nacional, o que caracterizaria o BDI como "desonerado", mas deixou de incluir o percentual referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tornando a composição do BDI irregular e a proposta, inexecutável. Requer, ao final, a desclassificação da referida proposta.

Intimada, a empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. apresentou contrarrazões, argumentando, em suma, que: a) A composição do BDI respeita os limites legais e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); b) O BDI é um instrumento de análise da exequibilidade da proposta, e eventuais erros em sua composição não são, por si só, motivo para desclassificação, desde que o preço global se mantenha vantajoso e exequível; c) O suposto erro apontado constitui mera falha formal, passível de saneamento, conforme o art. 59, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

A controvérsia central reside em determinar se o alegado erro no preenchimento da planilha de BDI da empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda. constitui vício material insanável, capaz de ensejar sua desclassificação do certame.

A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso revela que este é **tempestivo** e atende aos demais requisitos formais, devendo, portanto, ser **conhecido**.

No mérito, contudo, a pretensão da recorrente não merece prosperar.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e reiterado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é a viga mestra de todo procedimento licitatório. Contudo, sua aplicação deve ser ponderada com outros princípios igualmente relevantes, como o do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência pátria, em especial a do Tribunal de Contas da União, consolidou o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, incluindo a composição do BDI, representam, em regra, **irregularidades formais passíveis de correção**, desde que não alterem o valor global da proposta e não comprometam sua exequibilidade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

[TCU — REPRESENTAÇÃO \(REPR\) 5722025](#) — Publicado em 04/02/2025

Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado.

[TRF-1 — REMESSA EX OFFICIO: REO 10084152420194014300](#) — Publicado em 12/08/2022

Desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não são causa para recusa da proposta, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas.

[TJ-SC — Mandado de Segurança: MS 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000](#) — Publicado em 30/04/2019

Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.

No caso em tela, o suposto equívoco na composição do BDI não resultou em alteração do preço final ofertado pela empresa N. da Costa Lima Construtora Ltda., que se sagrou o mais vantajoso para a Administração. A desclassificação da licitante por um vício passível de saneamento, que não afeta a substância de sua proposta, configuraria um formalismo exacerbado e contrário ao interesse público.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §1º, II, prevê a possibilidade de a comissão de licitação realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Portanto, a via adequada para a questão seria, se necessário, a promoção de diligência para que a licitante esclarecesse a composição de seu BDI, e não sua sumária desclassificação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, e com amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e de outros tribunais, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Feitosa Construtora Ltda.**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão que classificou a proposta da empresa **N. da Costa Lima Construtora Ltda.** como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

Submeta-se este parecer à autoridade superior para deliberação.

Esperantina/TO, 25 de Setembro de 2025.

JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0152/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a revitalização do canteiro central da Avenida Padre Josimo, em Esperantina - TO.

I. RELATÓRIO

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO

A respeito da decisão de Vossa Senhoria nos autos da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, para **manter a decisão que habilitou a empresa N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ sob o nº 17.385.802/0001-60, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por Vossa Senhoria, como razões de decidir.

Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, aos 25 dia do mês de Setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE, E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL